



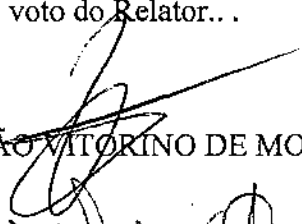
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000506/2003-08
Recurso nº 161.884
Resolução nº 3301-00.028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 3301-00.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator...


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Ausente o Conselheiro Dr. Gustavo Kelly Alencar

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II – DRJ II (RJ), que homologou, em parte, a compensação requerida em 19/03/2003, referente ao indébito a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Receita Operacional) do período de outubro de 1988 a julho de 1993, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, reconhecida judicialmente nos autos dos processos judiciais nº 93.0011108-6 e 93.0011024-1, utilizado para a quitação de débitos de COFINS dos períodos de 0/1997 a 08/97, conforme denota-se da ementa do acórdão de fls 3107/3120, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/10/1988 a 01/07/1993

COMPENSAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. VERIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.

É cabível a homologação de compensação informada em Declaração de Compensação – DCOMP, quando o procedimento adotado pelo contribuinte foi anteriormente verificado pela administração e expressamente por ela admitido.

COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O prazo para a administração apreciar compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Compensação Homologada em Parte”.

Foram homologadas as compensações constantes das Declarações de Compensação em formulário, referentes aos processos nºs 10070.001351/2003-00, 10070.001352/2003-63, 10070.001353/2003-16, 10070.001356/2003-41, 10070.001361/2003-54, 10070.001363/2003-46, 10070.001368/2003-76 e 10070.001375/2003-78.

Foram homologadas, em parte, as compensações efetuadas através das Declarações de Compensação em formulário, constantes dos processos 10070.001060/2003-21, 10070.001354/2003-52, 10070.001355/2003-05, 10070.001358/2003-31, 10070.001362/2003-07, 10070.001364/2003-98, 10070.001365/2003-32, 10070.001366/2003-87, 10070.001367/2003-21 e 10070.000728/2004-01.



Não foram homologadas as compensações efetuadas através das Declarações de Compensação Eletrônicas listadas no item II, do Despacho Decisório de fl. 2382, por insuficiência de saldo.

Às fls. 3.115/3.116, consta o incluso quadro onde são relacionadas as DCOMP formalizadas em processo, os autos de infração correspondentes, os valores da Cofins informados nas declarações, os valores amortizados do crédito apurado na auditoria fiscal realizada e as diferenças não compensadas, sendo homologadas as compensações declaradas em DECOMP apresentadas em formulário, relativas à débitos de Cofins dos períodos de apuração de janeiro a julho de 1997, até o limite dos valores considerados extintos por compensação na auditoria realizada.

De acordo com o v. voto condutor do acórdão recorrido, a divergência de valores se deu pelo fato da auditoria realizada em 1997, através do processo nº 10768.028632/96-44 (em apenso), o crédito de PIS após deduzidos os valores compensados pelo contribuinte relativos a débitos de COFINS dos períodos de apuração de agosto de 1993 a julho de 1997, foi de R\$386.586,53 (466.497,56 UFIR), a ser compensado a partir de agosto de 1997.

Ocorre que, no processo de auditoria citado, foi considerada a atualização monetária dos valores recolhidos, utilizando-se para o mês de janeiro de 1989, o índice correspondente ao IPC integral de 70,28%, conforme autorizado na medida liminar concedida na ação cautelar nº 93.0011108-6. Entretanto, considerando que a aludida medida cautelar foi julgada improcedente pelo TRF da 1ª Região, em acórdão transitado em julgado em 04/08/2000, cuja decisão judicial definitiva proferida na ação ordinária nº 93.0011024-1, fixou expressamente a utilização do IPC no mês de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Por esta razão, a autoridade administrativa procedeu à revisão do cálculo anteriormente efetuado, acarretando a redução do saldo disponível de crédito a ser utilizado a partir de agosto de 1997, para o valor de R\$190.641,14 (230.048,44 UFIR).

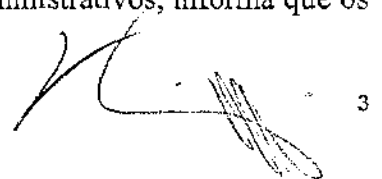
Cientificada por meio da carta de cobrança de fls. 3123 a 3130, em 01/07/2008 (fls. 3.160/3161), a recorrente protocolizou em 30/07/2008 o recurso de fls. 3131/3143 (e documentos de fls. 3144/3158, inclusive instrumento de mandato, com validade de 01 (um) ano, contado de 03/08/2008, sendo vedado substabelecer), sendo reiterados os argumentos constantes da impugnação, em síntese, alegando o seguinte:

Em relação às glosas que resultaram em exigência do IRF não foram questionadas pela recorrente, sendo juntado cópia do DARF (doc. 1) comprovando-se o recolhimento em 30/04/2008;

Impossibilidade de se questionar as compensações que já haviam sido objeto de autos de infração lavrados em 2001 e 2002, sob pena de "bis in idem" (autos de infração eletrônicos), pois, somente é possível a revisão de lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública;

Decadência do direito do fisco de revisar os créditos e cobrar os débitos objeto das compensações realizadas na escrita fiscal da recorrente em 1997 e em 2002;

Sobre a glosa das compensações referentes à COFINS de períodos de apuração de 1997, objeto de Dcomp formalizadas em diversos processos administrativos, informa que os



3

mesmos débitos estão sendo exigidos por meio de autos de infração eletrônicos, conforme constatado pela fiscalização no próprio relatório fiscal;

Em relação à alteração dos critérios de correção monetária, a fiscalização adotou para o mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, ao invés do IPC integral utilizado pela recorrente (70,28%), consequentemente apurou-se débitos em aberto referentes a 08/97, 09/97, 01/2002 e 02/2002, ocorre, porém que, tais débitos já se encontravam extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, sobretudo porque o E. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei nº 8.212/91, por contrariar o art. 146, III, "b" da CFR/88, pelo que decaiu o direito ao Fisco de exigir a COFINS referente a 08/97, 09/97, 01/2002 e 02/2002, devendo ser anuladas as cartas de cobrança emitidas contra a interessada (15374.000619/2008-17 e 15374.000618/2008-64);

Também não merece prosperar a glosa correspondente aos débitos de PIS e COFINS dos períodos de 09/2003 a 11/2004, objetos de compensação eletrônica, em razão da requerente ter aderido ao Parcelamento Excepcional – Paex de que trata a MP nº 303/2003, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, nos termos do art. 151, VI, do CTN (sendo juntado cópia do Recibo de Opção pelo Parcelamento em 120 meses – doc. 3).

Assim, considerando a adequada adesão ao parcelamento, bem como que os débitos em questão têm vencimento entre 31.3.2003 e 31.12.2005, portanto dentro do período referido no caput do art. 8º da MP 303/2003, não há outra conclusão possível senão a de que os referidos valores foram incluídos no PAEX.

Alega ainda, caso a revisão dos lançamentos objeto dos autos de infração de 2001 e 2002, seja considerada válida, os cálculos elaborados devem ser reformulados de acordo com a planilha anexa, pois, constata-se a existência de equívocos na planilha de fls. 32115 e 3116, pois, nos casos em que os valores lançados na contabilidade eram os mesmos que haviam sido declarados em DCTF e em Dcomp, as compensações correspondentes foram homologadas expressamente, por outro lado, quando os valores lançados na contabilidade estavam registrados em montantes inferiores aqueles declarados em DCTF e em Dcomp, a r. decisão recorrido homologou as compensações realizadas até o limite dos registros, deixando de homologar as diferenças apuradas.

Aponta, exemplificativamente, o encontro de contas objeto do processo nº 10070.001362/2003-07 e do auto de infração nº 2002/0010125, em relação ao mês de abril de 1997, a contabilidade indicou compensação no valor de R\$48.429,73, ao passo que na DCTF e na Dcomp correspondente, o montante foi declarado de R\$48.064,20, a diferença apurada R\$365,53, foi objeto de glosa

Nas situações em que as diferenças apuradas eram favoráveis à recorrente, isto é, quando os valores registrados na contabilidade eram superiores aqueles declarados em DCTF e Dcomp, a r. decisão homologou as compensações declaradas, sem contudo reconhecer a existência de créditos a favor da recorrente.

Cita o caso do processo nº 10070.001353/2003-16 e do auto de infração nº 2002/000242, constou no mês de janeiro de 1997, na contabilidade da empresa o valor de R\$102.557,05, a respectiva Dcomp informou o valor compensado naquele mesmo período de R\$10,00. O valor homologado, segundo o critério da decisão recorrida, foi apenas de R\$10,00, entretanto, a diferença existente (R\$102.547,05) não foi reconhecida como passível de aproveitamento pela recorrente nas demais compensações realizadas.

Para evidenciar as diferenças em seu favor, a recorrente elaborou a planilha de fls. 3145 (doc. 2), onde constam todos os períodos em que os lançamentos contábeis são superiores aos montantes declarados em DCTF e Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidades, razão pela qual dele conheço.

Antes de analisarmos o mérito do recurso, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem se pronuncie conclusivamente sobre os seguintes pontos questionados pela recorrente em seu recurso:

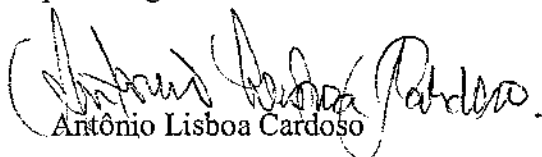
Cópia do DARF de fl. 3144, bem como que se pronuncie sobre a alegação quanto à cobrança de IRF;

Opção pelo Parcelamento Excepcional (MP 303,d e 2006) dos débitos indicados pelo contribuinte, conforme comprovantes de fls. 3146 e 3147;

Esclarecer porque não foram consideradas as diferenças existentes em favor da recorrente, vez que quando os valores registrados na contabilidade eram superiores aqueles declarados em DCTF e Dcomp, a r. decisão homologou as compensações declaradas, sem contudo reconhecer a existência de créditos a favor da recorrente (conforme planilha de fl. 3145);

Elaborar novos cálculos considerando as diferenças existentes em favor da recorrente, considerando os valores registrados na contabilidade da contribuinte, inclusive quando superiores aos declarados em DCTF/Dcomp.

Cientificar a recorrente para manifestar-se, querendo, sobre o resultado da diligência, no prazo legalmente estabelecido.


Antônio Lisboa Cardoso